



LEI N.º 7.224, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei 7.102/08 – que reformulou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar correlatos -, para reformular a composição e o processo seletivo do Conselho Tutelar e dar outra providência.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 7.102, de 25 de julho de 2008, alterada pela Lei nº 7.189, de 06 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 9º - (...)

(...)

II – representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 10 (dez) entre os membros das seguintes entidades:

(...)”

“Art. 20 - (...)

(...)

§ 1º - A manutenção ou expansão das despesas existentes, de conformidade com o “caput” deste artigo, a serem suportadas pela dotação 15.01.08.243.0009.2216.3.3.90.00.00, dependem de prévia autorização do Poder Executivo que, com base em avaliação da possibilidade de sua assunção, providenciará as estimativas e declarações exigidas pelo art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.”

“Art. 23 – Somente poderão participar do processo de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, sendo obrigatória, no mínimo, a apresentação de certidões negativas, cível e criminal, das Justiças Comum e Federal;

(...)

VI - reconhecida experiência, de 02 (dois) anos, na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente, ou à sua família;

VII - aptidão física e mental para o exercício do cargo.”

“Art. 24 – Os candidatos, que atenderem aos requisitos previstos nos requisitos I a VI do art. 23, serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos, de caráter eliminatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.



ffs	40
prog	55.497

Parágrafo único - Os candidatos aprovados na prova mencionada no "caput" deste artigo serão submetidos à avaliação de aptidão física e mental, com caráter eliminatório, por meio de exames físicos, psicológicos e psiquiátricos realizados por profissionais habilitados, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

"Art. 28 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao processo de escolha."

"Seção III

Da Realização do Processo de Escolha

(...)

"Art. 29-A - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade local por meio de um Colégio Eleitoral, ficando o processo de escolha sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado e fiscalizado pelo Ministério Público."

§ 1º - O Colégio Eleitoral que escolherá os membros do Conselho Tutelar será constituído pelas instituições a seguir especificadas, todas, obrigatoriamente, localizadas no âmbito do Município de Jundiá:

I - conselheiros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - dois representantes de cada programa inscrito e/ou entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - um representante da direção de cada escola pública do ensino fundamental e médio;

IV - um representante de cada escola privada do ensino fundamental e médio;

V - um representante de cada Conselho ou Associação de Pais e Mestres;

VI - dois representantes de cada um dos seguintes conselhos municipais:

a) saúde;

b) educação;

c) Assistência social;

d) antidrogas;

e) esporte;

f) cultura;



fls.	44
proc.	95 497

VII - um representante dos demais conselhos municipais;

VIII - um representante de cada entidade inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social;

LX - um representante de cada entidade, órgão, programa e movimento não citados nos incisos I a VIII, desde que previamente cadastrados para esse fim.

§ 2º - Nenhuma pessoa poderá votar como representante de mais de uma instituição, ainda que na condição de suplente."

"Art. 29-B - É proibida a propaganda eleitoral, que caracterize abuso de poder econômico, favorecimento ou discriminação de qualquer tipo, bem como vinculação a partidos políticos ou a candidatos às eleições oficiais."

"Art. 29-C - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do direito de voto e sua apuração."

"Art. 30 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa oficial, dos nomes dos candidatos e do número de votos recebidos."

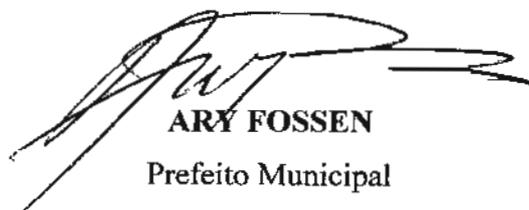
Parágrafo único - Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes".

"Art. 32 - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos."

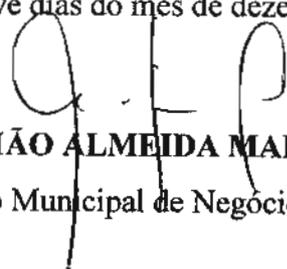
"Art. 34 - (...)

Parágrafo único - A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sc.1